



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068181-61.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BUFFET COLONIAL ASSESORIA EM EVENTOS LTDA, LEONARDO HIROAKI YOSHIKAWA e TERESA TOMOCO YOSHIKAWA, são apelados MAURO OSCAR DOS SANTOS CARDOSO e ANA MARIA JORGE CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1068181-61.2022.8.26.0100

Apelantes: Buffet Colonial Assessoria Em Eventos Ltda, Leonardo Hiroaki
Yoshikawa e Teresa Tomoco Yoshikawa

Apelados: Mauro Oscar dos Santos Cardoso e Ana Maria Jorge Cardoso

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Celso Lourenço Morgado

VOTO nº 1.341

APELAÇÃO. Ação de declaratória de rescisão contratual por culpa do contratado c/c devolução de valores e danos morais. Recurso dos acionados. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido. Apelantes que não providenciaram o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

-

Trata-se de ação (nominada de) declaratória de rescisão contratual por culpa do contratado c/c devolução de valores e danos morais com tutela de urgência, ajuizada por ANA MARIA JORGE CARDOSO e MAURO ÓSCAR DOS SANTOS CARDOSO contra BUFFET COLONIAL ASSESSORIA EM EVENTOS LTDA., TERESA TOMOCO YOSHIKAWA e LEONARDO HIROAKI YOSHIKAWA, julgada pela sentença de págs. 199/204, cujo relatório adota-se e conforme o dispositivo que se transcreve, *verbis*: “*Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando a parte-ré, de forma solidária, a pagar os valores apontados na fundamentação aqui apontada, que passa a fazer parte integrante do dispositivo, resolvendo o processo pelo mérito (CPC, art. 487, I, 1ª figura). Sucumbentes, arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários, ora fixados em 10% do valor atualizado do débito. Confirmando a tutela de urgência outrora concedida.*”

Inconformados, os acionados interpuuseram recurso de apelação (págs. 199/204), alegando, em síntese, que: i) não há elementos que autorizem a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade requerida, bem como não deve ser atribuída responsabilidade solidária aos sócios; ii) o encerramento irregular não pode servir de suporte para o acolhimento da tese de desconsideração; iii) a empresa requerida sofreu os impactos financeiros resultantes da pandemia da Covid-19, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão o cancelamento ou adiamento dos eventos contratados; iv) impugnaram os danos morais deferidos, ao argumento de que ausentes dolo ou culpa na ação apontada como causadora do dano experimentado pelos apelados; v) pugnaram: *“i) lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC; ii) seja reformada a r. sentença vergastada, para afastar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da apelante e declarar a ilegitimidade passiva dos sócios Teresa e Leonardo para figurar no polo passivo desta demanda; iii) seja ao final provido o presente recurso de apelação, reformando a r. sentença recorrida para excluir da condenação a multa e a indenização por danos morais arbitrada pelo MM Juízo de primeira instância ou, na remota hipótese de subsistência dos mesmos, tendo em conta as peculiaridades do caso tratado nestes autos, sejam reduzidos os valores fixados, adequando-os aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”*

Contrarrazões às págs. 225/240.

Nesta Instância, o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelos apelantes foi indeferido, facultado o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (págs. 248/249), que decorreu *in albis*, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária à pág. 251.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

O benefício da gratuidade da justiça pugnado pelos réus/apelantes, em sede recursal, foi indeferido, facultado o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 5 dias (art. 99, § 7º, do CPC), sob pena de deserção.

Os apelantes deixaram decorrer *in albis* o prazo, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária na pág. 251.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção aos apelantes, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, DESERTO O RECURSO, DELE NÃO SE CONHECE, majorada a verba honorária para 15% do valor do débito.

JOÃO CASALI
- Relator -